

RESOLUÇÃO CONEMA N° 009 DE 09 DE JANEIRO DE 2009

**DZ-1848.R-1 - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE
TELEFONIA MÓVEL CELULAR**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - CONEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n° 40.744, de 25/04/2007, e considerando o que consta no Processo n° E-07/201.385/1999,

R E S O L V E:

Art. 1º – Aprovar, e mandar publicar, a DZ-1848 . R-1. - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2009

MARILENE RAMOS
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 19/02//2009, pág. 26, e republicada no dia 02/03/2009, pág. 17.

DZ-1848.R-1 - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR

1 OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular (Serviço Móvel Pessoal-SMP e Serviço Móvel Especializado – SME), como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2 ABRANGÊNCIA

Aplica-se às etapas do licenciamento ambiental referentes à localização, instalação, operação e ampliação da capacidade de Estações Rádio Base de telefonia móvel celular no Estado do Rio de Janeiro.

As Estações Rádio Base móveis, que têm a finalidade de criar uma área de cobertura temporária de telefonia móvel celular, sem local específico de operação, assim como aquelas instaladas no interior de edificações não estão sujeitas ao licenciamento ambiental. Estão, entretanto, sujeitas à fiscalização ambiental e ao cumprimento das condições e restrições estabelecidas nos capítulos 4 e 5 desta Diretriz, no que couber.

3 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Diretriz, são consideradas as seguintes definições:

- 3.1 Antena - dispositivo que tem como objetivo transmitir e receber ondas eletromagnéticas no espaço.
- 3.2 Áreas brejosas – (brejos) - Áreas molhadas ou saturadas de água, algumas vezes alagável de tempos em tempos, cobertas com vegetação natural própria na qual predominam arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas e de fauna.
- 3.3 Áreas de risco – áreas sujeitas a risco potencial de acidentes (incêndio, explosão, pânico), levando em consideração a proteção das pessoas e do meio ambiente.
- 3.4 Armário - designa, por extensão, o conjunto constituído pelo recipiente metálico fechado, blindado e os equipamentos de radiocomunicação nele contidos.
- 3.5 Célula - é uma área geográfica dentro de uma área de localização coberta por uma Estação Rádio Base dependente da potência emitida, do número de antenas e ganhos das mesmas.
- 3.6 CEMRF - campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequência entre 9 kHz e 300 GHz.
- 3.7 Campo distante (região de) - região do espaço onde os campos elétrico e magnético possuem características aproximadamente de onda plana e as componentes de campo elétrico e magnético são perpendiculares entre si e ambas são transversais à direção de propagação. O campo distante, para os casos onde o comprimento máximo total da antena transmissora é maior que o comprimento de onda do sinal emitido, ocorre a partir da distância:

$$d = 2L^2 / \lambda$$

λ é o comprimento de onda, em metros;

L é a dimensão máxima total da antena transmissora, em metros.

- 3.8 Campo próximo (região de) - região do espaço, geralmente nas proximidades de uma antena ou estrutura radiante, na qual os campos elétrico e magnético não possuem características de onda plana e variam significativamente ponto a ponto.
- 3.9 Container – recipiente metálico de grande porte, fechado, climatizado, destinado a abrigar equipamentos de radiocomunicação.
- 3.10 Densidade de potência (S) - produto do campo elétrico (E) e do campo magnético (H) gerados pelas ondas eletromagnéticas, expressa em potência por unidade de área (W/m^2) e seus submúltiplos.
- 3.11 Efeito atérmico - qualquer efeito não diretamente relacionado com calor, causado num corpo por absorção de energia eletromagnética.
- 3.12 Eixo de antena – direção para a qual o ganho da antena é máximo.
- 3.13 Estação Rádio Base (ERB) - estação fixa usada pela telefonia móvel celular acessada por terminais fixos ou móveis. Composta por antenas com seus suportes e armários ou container, associados a uma estrutura de sustentação.
- 3.14 Ganho de uma antena – relação, expressa em decibels (dBi), entre a potência que seria fornecida à antena de referência livre de perdas (isto é, a um radiador isotrópico isolado, no espaço) e a potência fornecida à antena considerada, de forma que ambas produzam a mesma intensidade de campo ou a mesma densidade de fluxo de potência na mesma distância e na mesma direção. A menos que seja especificado de outra forma, o ganho refere-se à direção de máxima radiação.
- 3.15 Intensidade de Campo Magnético (H) – grandeza vetorial que, juntamente com a densidade de fluxo magnético, especifica um campo magnético em qualquer ponto do espaço. Equivale à densidade do fluxo magnético dividida pela permeabilidade do meio. Exprime-se em Ampère por metro (A/m).
- 3.16 Intensidade do Campo Elétrico (E) – amplitude da força exercida sobre uma carga elétrica estacionária positiva e unitária, localizada num ponto de um campo elétrico potencial. Exprime-se em Volt por metro (V/m).
- 3.17 Potência efetiva isotropicamente radiada (E.I.R.P) – potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica numa determinada região.
- 3.18 Potência efetiva radiada (E.R.P) - potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda numa determinada direção.
- 3.19 Radiação de Fundo - radiação eletromagnética pré-existente à adição de um novo sistema irradiante numa região.
- 3.20 Radiação não ionizante (RNI) - inclui todas as radiações do espectro eletromagnético, que não têm energia suficiente para ionizar a matéria. Caracterizam-se por apresentarem energia, por fóton, inferior a 12,4 eV (elétron-volt).
- 3.21 Radiofrequência (RF) – qualquer frequência na qual a radiação eletromagnética é utilizável no serviço móvel celular.

- 3.22 Serviço Móvel Pessoal (SMP) - é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações. (fonte: www.anatel.gov.br)
- 3.23 Serviço Móvel Especializado (SME) - é o serviço que possibilita a comunicação por meio de despacho via radiocomunicação para uma pessoa ou grupos de pessoas previamente definidos. Semelhante ao celular, é tecnicamente definido como o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente, para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações. (fonte: www.anatel.gov.br)
- 3.24 Torre, poste ou similar – estruturas utilizadas como suporte de ERB.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.1 CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

O licenciamento ambiental de Estações Rádio Base de telefonia móvel celular atenderá simultaneamente às condições e restrições a seguir, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A densidade de potência projetada por uma ERB deve garantir:

- 4.1.1 1×10^{-4} W/cm² para o público em geral.
- 4.1.2 1×10^{-5} W/cm² para o público em geral, quando se tratar de Mini-ERB no interior de edificações.
- 4.1.3 4×10^{-6} W/cm² para estabelecimentos de ensino e de saúde, instituições infanto-juvenis e geriátricas.
- 4.1.4 Fica vedada a instalação de ERB nas seguintes situações:
- I em Áreas de Preservação Permanente;
 - II em áreas de zoológicos, parques urbanos, praças públicas e similares;
 - III em áreas de topografia acidentada, quando a instalação de antenas causar danos ambientais e urbanísticos;
 - IV em áreas de risco;
 - V em áreas brejosas;
 - VI em Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;
 - VII em Unidades de Conservação da Natureza de proteção integral, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 9.985/00;
 - VIII em estabelecimentos de ensino e de saúde, instituições infanto-juvenis e geriátricas;
 - IX onde a localização e a altura da ERB prejudiquem os aspectos urbanísticos e paisagísticos da região, em especial no entorno de qualquer equipamento de interesse sócio-cultural, paisagístico e ambiental;
 - X em marquises e fachadas de quaisquer edificações;
 - XI em bens tombados e no seu entorno, salvo com prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento.
- 4.1.5 As ERBs só poderão ser instaladas em Unidades de Conservação que admitam o uso sustentável de seus recursos ambientais mediante prévia autorização do órgão gestor e em conformidade com o Plano de Manejo e em sítios históricos ou outras áreas de relevante interesse, mediante prévia autorização do órgão ou autoridade responsável

por sua gestão, desde que não cause dano ambiental e tenha a devida Licença Ambiental.

4.1.6 Para instalação de antenas em Torres, Postes ou Similares em logradouros públicos deverão ser atendidos os seguintes critérios:

- I utilizar prioritariamente os postes ou torres já existentes, desde que haja o cuidado de proteger as pessoas que circulam sob a sua área de cobertura, evitando-se instalá-las nas proximidades de pontos de ônibus, semáforos, bancos públicos de lazer ou qualquer outro local similar;
- II adotar tratamento paisagístico que integre a ERB ao seu entorno;
- III priorizar o compartilhamento das estruturas de sustentação colocadas em logradouro público.

4.1.7 A instalação de ERB sobre edificações deverá atender às seguintes restrições:

- I as antenas e seus respectivos suportes poderão ser instalados sobre o topo das edificações, desde que estejam acima do gabarito definido para o local;
- II garantir condições de segurança e acesso para viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos do pessoal técnico;
- III harmonizar a estética dos equipamentos de transmissão e antenas com a respectiva edificação;
- IV restringir o acesso e a circulação de pessoas, exceto pelos credenciados para manutenção e/ou fiscalização do sistema de operação;
- V a empresa responsável pela telefonia móvel celular deverá fornecer, aos responsáveis pelo imóvel, material informativo (cartilhas/cartazes/panfletos, etc...) sobre o perigo da permanência de pessoas nas proximidades da antena.

4.1.8 As torres e as antenas devem ser delimitadas, às expensas das operadoras, com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, devendo exibir sinalização de advertência de exposição à radiação eletromagnética não ionizante, bem como ficha de identificação, contendo as informações da operadora da estação (razão social, endereço e nome do responsável legal e telefone de emergência).

4.1.9 Toda ERB deverá conter sistema de proteção contra as descargas atmosféricas (pára-raios), conforme a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas revisões.

4.1.10 A implantação de qualquer novo emissor estará sujeita à avaliação dos níveis de densidade de potência estabelecidos nos subitens 4.1.1 a 4.1.3 desta Diretriz.

4.2 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

4.2.1 As ERBs fixas instaladas a partir de 19 de março de 2008 (data da publicação da Revisão 0) estão sujeitas ao licenciamento ambiental na forma de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Entretanto, a Licença de Instalação e a Licença de Operação serão requeridas em um único procedimento administrativo de Licença de Instalação e de Licença de Operação.

4.2.2 A Licença Prévia é obrigatória para as novas ERBs.

4.2.3 Após a expedição da Licença Prévia, em havendo interesse da operadora para implantar e operar a ERB, deverão ser requeridas a Licença de Instalação e a Licença de Operação, concomitantemente num mesmo requerimento.

4.2.4 Quando da expedição da Licença de Instalação ficará a operadora autorizada a implantar e a fazer a pré-operação da ERB, em prazo previamente estabelecido pelo

órgão ambiental, de forma a viabilizar a realização do Relatório Técnico, que deverá ser assinado por engenheiro ou físico comprovadamente qualificado (mini currículo) na área de radiação não ionizante, contendo o laudo radiométrico com a ERB em pleno funcionamento, conforme determina a IT-1849.

Somente após a comprovação da conformidade com as restrições constantes desta Diretriz é que poderá ser expedida a Licença de Operação.

- 4.2.5 As ERBs fixas que estejam em operação deverão se adequar nos termos do disposto no Capítulo 5.

A Licença de Operação bem como suas renovações somente serão concedidas após a apresentação de Relatório Técnico, conforme detalhado na IT-1849, assinado por engenheiro ou físico devidamente qualificado na área de radiação não ionizante, que garanta o atendimento integral pela ERB ao que dispõe esta Diretriz.

- 4.2.6 As ampliações ou alterações técnicas de funcionamento de uma ERB estão sujeitas ao licenciamento ambiental:

- I A ampliação de área de compartilhamento ou da área física de instalação está sujeita ao requerimento de LP;
- II A ampliação de área de abrangência está sujeita ao requerimento único de Licença de Instalação mais a Licença de Operação.

- 4.2.7 Estas licenças deverão ser requeridas ao órgão ambiental, conforme formulário padrão de requerimento de Licença, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Diretriz.

- 4.2.8 A documentação necessária para o requerimento das licenças ambientais previstas nesta Diretriz deverá ser apresentada de acordo com o que dispõe a IT-1849.

- 4.2.9 O licenciamento que trata a presente Diretriz poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se comprovado algum dano ambiental, inclusive relacionado com a densidade de potência irradiada e com a localização da ERB.

4.3 RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A renovação da Licença de Operação é obrigatória devendo ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade e obedecerá aos seguintes critérios:

- I A análise do requerimento de renovação será baseada na apresentação do Relatório Técnico, conforme discriminado no item 9.6 da IT-1849.
- II A renovação requerida somente será concedida se a ERB estiver em conformidade com as normas e os padrões vigentes, e cumpridos todos os requisitos da Licença de Operação anterior.
- III Se, na ocasião da renovação da Licença de Operação estiverem em vigor normas e padrões ambientais mais restritivos do que aqueles vigentes à data da sua concessão, a operadora deverá encaminhar ao órgão ambiental, além da documentação prevista na IT-1849, a relação das medidas necessárias para atender à nova legislação, acompanhadas do respectivo cronograma de implantação.
- IV Encerrado o prazo de validade da Licença de Operação, sem que a renovação tenha sido requerida, ou sendo descumpridos os prazos estabelecidos no

cronograma de adequação à legislação vigente, o empreendimento ficará sujeito às penalidades previstas em lei.

4.4 ENCERRAMENTO DE OPERAÇÃO DE ERB

A operadora deverá comunicar ao órgão ambiental o desligamento e o desmonte da ERB, para fins de baixa da Licença de Operação Ambiental. Os equipamentos inservíveis provenientes do desmonte deverão ser dispostos de forma ambientalmente correta.

4.5 PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Os requerimentos, as concessões e as renovações das licenças ambientais, em quaisquer de suas modalidades, deverão ser publicados, às expensas da operadora, em um periódico e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma da NA-052.

5 ADEQUAÇÃO

Os prazos previstos neste capítulo são contados a partir de 19 de março de 2008, data da publicação da Revisão 0 desta Diretriz, tendo em vista a Ação Civil Pública – Proc. nº. 2001.001.094787-6.

- 5.1 As Estações Rádio Base de telefonia móvel celular que estejam instaladas em estabelecimentos de ensino e de saúde, instituições infanto-juvenis e geriátricas, deverão ser retiradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em cumprimento ao item 4.1.3, a densidade de potência projetada pelas antenas direcionadas para os estabelecimentos de ensino e de saúde, instituições infanto-juvenis e geriátricas não deverá ultrapassar o limite de $4 \times 10^{-6} \text{ W/cm}^2$.

- 5.2 As Estações Rádio Base de telefonia móvel celular que estejam em operação nos locais onde sejam vedadas suas instalações terão prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para retirá-las, salvo na hipótese prevista no item 5.1 que é de 180 (cento e oitenta) dias.

- 5.3 Nos locais onde haja mais de uma instalação e a densidade de potência total irradiada ultrapasse o limite $1 \times 10^{-4} \text{ W/cm}^2$, o órgão ambiental notificará a operadora que entrou em funcionamento em data mais recente, para que no prazo de 90 (noventa) dias proceda às alterações de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos nesta Diretriz.

- 5.4 Se for necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

- 5.5 Caso as obras de adequação estejam em andamento, a operadora poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

- 5.6 A não adequação da instalação ao disposto nesta Diretriz, nos prazos concedidos, acarretará na aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 3.467/00, chegando à interdição do funcionamento da ERB.

6 MONITORAMENTO

O monitoramento ambiental das Estações Rádio Base deverá ser feito mediante a apresentação anual, ao órgão ambiental, até o último dia do mês de expedição da LO, do Relatório Técnico, conforme detalhado na IT-1849.

7 PENALIDADES

O descumprimento ao disposto nesta Diretriz sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.467/00.

A N E X O I - A N V E R S O



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

REQUERIMENTO - ERB

1 - SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE:

	INICIAL	RENOVAÇÃO
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA (LP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> LICENÇAS DE INSTALAÇÃO + OPERAÇÃO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

PARA USO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

2 - NÚMERO DA LICENÇA ANTERIOR:

LP LI LO N°

CÓDIGO

3 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome Empresarial

Nome Fantasia

CNPJ/CPF I.E.

Local da Atividade Cep

Bairro /
Distrito Município

4 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Logradouro

..... Cep

Bairro/Distrito Município UF

Telefone Fax e-mail

5 - ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO EMPREENDEDOR:

Logradouro

..... Cep

Bairro/Distrito Município UF

Telefone Fax e-mail

6 - REPRESENTANTES LEGAIS:

Nome

CPF Telefone

Fax e-mail

Nome

CPF Telefone

Fax e-mail

7 - CONTATO:

Nome

..... CPF

Telefone Fax e-mail

Exemplar da Assinatura

8 - NÚMERO DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Número de folhas anexas

ANEXO II

1 LEGISLAÇÃO BÁSICA

1.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1.1 Constituição Federal, art. 225.

1.1.2 Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Institui o novo Código Florestal.

1.1.3 Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

1.1.4 Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989 - Altera a redação da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

1.1.5 Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995.

1.1.6 Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

1.1.7 Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

1.1.8 Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

1.1.9 Decreto nº. 99.274, de 06 de junho de 1990 - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27.04.81 e a Lei nº. 6.938, de 31.08.81, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

1.1.10 Decreto Administrativo nº. 1, de 03 de fevereiro de 1994, do Congresso Nacional – Ratifica na Conferência da Terra-ECO-92 o Princípio nº 15 (Princípio da Precaução).

1.1.11 Decreto nº. 2.338, de 07 de outubro de 1997 - Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

1.1.12 Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999 - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

1.1.13 Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997 – Estabelece procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

- 1.1.14 Resolução CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002 - Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
- 1.1.15 Resolução CONAMA nº. 341, de 25 de setembro de 2003 - Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.
- 1.1.16 Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
- 1.1.17 Resolução ANATEL nº. 303, de 02 de julho de 2002 - Aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.
- 1.2 LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 1.2.1 Constituição do Estado do Rio de Janeiro – Capítulo VIII
- 1.2.2 Decreto-lei nº. 134, de 16 de junho de 1975 - Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.2.3 Decreto-lei nº. 247, de 21 de julho de 1975 - Dispõe sobre normas contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- 1.2.4 Decreto nº. 897, de 21 de setembro de 1976 – Aprova o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 1.2.5 Decreto nº. 1.633, de 21 de dezembro de 1977 - Regulamenta em parte o Decreto-lei nº. 134, de 16 de junho de 1975 e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
- 1.2.6 Lei nº. 3.467, de 14 de setembro de 2000 - Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- 1.2.7 Legislação aprovada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, com base no Decreto-lei nº. 134/75 e no Decreto nº. 1.633/77:
- NA-0051 - INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS;
 - NA-0052 - REGULAMENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DAS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS E DO INÍCIO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS;
 - IT-1849 - INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR;
 - MN-0050 – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS.